

1. Introdução

Foi a partir do Tribunal de Nuremberg¹, instituído para o julgamento dos crimes de guerra praticados pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, que se passou a conceber a ideia de que determinadas espécies de ofensas a valores das sociedades alcançavam dimensão que justificava o interesse internacional em sua punição.

Assim, a origem de um Direito Internacional Penal remete a essa instituição, a partir da qual esse ramo do Direito, tido “como um direito que protege bens supremos como a paz e a dignidade do ser humano, regulando atos que violam a ordem pública internacional por meio de infrações contra o Direito Internacional” (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 573), encontrou reconhecimento.

Em que pese seja muito menos profícuo em sua capacidade punitiva do que o Direito Penal interno de cada país, até mesmo pela temática de que se ocupa, o Direito Internacional Penal objetiva defender a sociedade internacional, os Estados e a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse desiderato, realizando-se uma classificação dos crimes hoje objeto do interesse do Direito Internacional, veremos que os crimes concebidos como de maior lesividade pelo conjunto das nações são julgados por tribunais internacionais, como seria o caso dos crimes de guerra, do genocídio e dos crimes contra a humanidade. Por sua vez, delitos contra a segurança dos Estados, como o terrorismo, o narcotráfico e a lavagem de dinheiro são julgados por uma jurisdição interna dos Estados (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 574).

Todavia, após a criação de alguns tribunais *ad hoc*, a exemplo do Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia e do Tribunal de Ruanda, instaurados para julgamento de crimes de genocídio e de violações ao Direito Internacional Humanitário, a Organização das Nações Unidas tratou de fomentar a ideia da necessidade de criação de uma Corte de caráter permanente, a qual restou instrumentalizada pelo chamado Estatuto de Roma², no ano de 1998, vigorante após sua subscrição pelo sexagésimo membro, no

¹ O Tribunal de Nuremberg ou Tribunal Internacional Militar dos Grandes Criminosos de Guerra, foi instaurado na cidade alemã do mesmo nome, funcionando entre os anos de 1945 e 1946, a partir de um acordo firmado entre representantes da ex-URSS, dos EUA, da Grã-Bretanha e da França.

² Nome concedido ao tratado que criou o Tribunal Penal Internacional, assinado em Roma, em 17/07/ 1998.

ano de 2002, consolidando a existência e jurisdição do chamado Tribunal Penal Internacional.

Veja-se, no entanto, conforme adverte Jankov (2009, p. 256), que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não é universal, mas complementar a dos Estados aderentes ao Estatuto de Roma, porquanto inexitem regras internacionais para resolver a questão das competências concorrentes, a exemplo da regra da primazia³ estabelecida em prol de tribunais especiais, como foram os acima citados tribunais penais internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda, mas

O tribunal está autorizado, entretanto, a exercer sua jurisdição sobre um crime, mesmo na hipótese em que este esteja sendo julgado por uma corte nacional, se:

- i. o Estado não puder ou não quiser conduzir apropriadamente a investigação ou processo, ou ainda se sua decisão de não processar o suposto autor resultar do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou de sua incapacidade real para fazer e;
- ii. o caso for de suficiente gravidade para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

Esse Tribunal, contrariamente aos até então criados, conforme novamente esclarece Jankov (2009, p. 244), estabelecia que

A diferença básica em relação a seus precedentes é o fato de o TPI ter sido criado com o consentimento daqueles que estão sujeitos a sua jurisdição, ao ter concordado que os crimes cometidos em seu território, ou por seus nacionais, possam ser processados pelo Tribunal.

Afinal, segundo Cretella Neto (2014, p. 256), o pensamento que norteia os mecanismos que regem o moderno Direito Internacional é o de fazer ver que “não existe abrigo seguro (*no safe haven*) para aqueles que cometem crimes internacionais”, ou seja, de que inexitem águas seguras por onde possam navegar os malfeitores da humanidade.

2. Proteção internacional da vida, dos direitos humanos e do meio ambiente

No Brasil, o reconhecimento do Tribunal Penal Internacional como órgão de combate aos crimes internacionais ocorreu pela edição do Decreto nº 4.388, de 25 de

³ A regra da primazia estabelecia que, apesar da competência concorrente do tribunal internacional com as jurisdições nacionais dos países a ele submetidos, a jurisdição do primeiro possui preferência sobre a do segundo, podendo, ainda, solicitar que às jurisdições dos países que renunciem à competência em seu favor.

setembro de 2002⁴, sucedido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004⁵, que acrescentou o § 4º ao artigo 5º da Constituição Federal, submetendo o país às suas decisões.

O Estatuto de Roma, ao criar o Tribunal Penal Internacional, estabeleceu, em seu artigo 5º, suas competências na seguinte estrutura

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Outrossim, como se pode constatar, mormente quando se atenta ao detalhamento constante das 11 (onze) alíneas do artigo 7º de seu regulamento⁶, que definem os crimes contra a humanidade, a criação do Tribunal Penal Internacional buscou proteger direitos humanos, porquanto embebidos de valores de primeira envergadura e,

⁴ Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

⁵ § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

⁶ 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

por isso, objeto de uma proteção que transcende o território das nações onde eventualmente tenham sido espezinhados.

A defesa de direitos humanos nada mais é do que a defesa da vida humana e de sua inerente dignidade. Nesse passo, não há como dissociar-se a proteção da vida humana, da proteção ao “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁷, ou seja, da proteção ao meio ambiente, tomando-se sua definição legal produzida no direito pátrio, porque sem ele não há vida, nem se pode falar de vida com dignidade.

Por certo, estabelecido o pressuposto acima descrito, não há como conceber que o plexo de bens que constituem o meio ambiente, espaço no qual a vida se origina e progride, não mereça uma proteção internacional, dado seu caráter de interação supranacional. Todavia, a proteção que aqui especialmente interessa examinar é uma proteção pela via das sanções penais, ou seja, uma tutela penal internacional do meio ambiente.

Afinal, em que pese a existência de legislação nos Estados soberanos acerca da criminalização de condutas daninhas ao meio ambiente, estas são, no mais das vezes, confusas e com competências superpostas, o que a faz padecer de uma efetividade sofrível. Sem efetividade, ou seja, sem reprimenda sensível, o estímulo à reincidência e o conseqüente agravamento dos delitos ambientais é inevitável. É com esse quadro que o infrator pretende contar indefinidamente.

Daí, a necessidade de uma corte internacional para julgá-los, pois, sendo o meio ambiente um todo indissociável, pertencente ao gênero humano, as condutas lesivas à casa comum devem ser penalmente reprimidas em respeito aos interesses e direitos de todos. O fato é que, embora toda a solenidade e pompa com que são proclamados, eles, os direitos do ambiente, são reiteradamente vilipendiados, porque não há um organismo acima dos Estados, muitas vezes indevidamente complacentes, dotado de poder punitivo.

⁷ Corresponde à definição legal de meio ambiente, constante do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Aliás, corroborando a ideia de que o direito ambiental carece da mencionada efetividade, ao analisar o contexto em que resulta formulado o Direito Internacional do Meio Ambiente, Varella (2009, p. 8) assinala que

A formação do Direito Internacional do Meio Ambiente não é nem linear, nem organizada. Há uma sucessão de normas de diferentes níveis de hierarquia, de obrigatoriedade e de lógicas subjacentes. Vários fatores contribuem para esta complexidade. Em primeiro lugar, não é possível identificar, diretamente, o nível de cogência contido nas normas. Depois, normas de diferentes níveis (multilaterais e bilaterais) e características (cogentes e não cogentes) são produzidas por várias fontes e se sobrepõem na regulamentação de assuntos idênticos, gerando duplas, às vezes, múltiplas normas antagônicas regulando os mesmos temas. Além disso, a lógica da regulação às vezes antropocêntrica, às vezes biocêntrica, contribui à formação de um direito de predeterminação difícil. Enfim, não existe uma instituição coordenadora, mas uma profusão de instituições que regulam vários acordos internacionais de maneira heterogênea. Dessa maneira, tem-se um direito de delicada implementação prática, principalmente no tocante aos países menos preparados.

Na mesma senda, a respeito da ineficácia e inaplicabilidade das sanções ambientais, Ost (1995, p. 132) adverte que, mesmo tratados internacionais subscritos sob grande cobertura midiática, logo caem no esquecimento e o direito ambiental evolui ou ‘parece progredir apenas para trás, quando não de simples regressão que se trata’, alertando, ainda, acerca da dificuldade de poderes municipais e locais em impor sanções a poderosos grupos industriais

O direito do ambiente seria, assim, comparável a uma tapeçaria de Penélope, em que o que é feito num dia é subrepticamente desfeito no outro? É forçoso constatar que, pelo menos em alguns sectores, essa conclusão se impõe. (p. 132/133)

Portanto, se no aspecto econômico estamos todos inseridos em uma ‘aldeia global’, já que é mantra sagrado o repetir de que não há alternativa à globalização, por meio e em nome da qual soberanias são olímpicamente ignoradas frente aos interesses do mundo corporativo, alheio a fronteiras físicas ou barreira de idiomas, ao meio ambiente e à dignidade humana a ele vinculada é urgente e mais do que necessário que se confirmem instrumentos jurídicos protetivos internacionalizados, capazes de salvaguardar sua tutela frente à procela furiosa dos incontáveis vilipêndios a que são submetidos e que, de igual modo, também desconhecem por completo as linhas que traçam as fronteiras das nações.

Isso porque, não é ínsito ao homem pensar nos que virão, conforme sustenta Georgescu-Roegen (2012, p. 69) em sua análise da Lei da Entropia e sua

interligação com o problema econômico, diante do ritmo frenético com que ele se serve dos finitos recursos do planeta

Porque a corrida ao desenvolvimento econômico, que é o traço distintivo da civilização moderna, não deixa a menor dúvida quanto à falta de clarividência do homem. É apenas por causa de sua natureza biológica (dos instintos que herdou) que o homem se preocupa com seus descendentes imediatos, mas geralmente essa preocupação não chega além de seus bisnetos. E não há cinismo nem pessimismo em crer que, mesmo que o fizéssemos conscientizar-se da problemática entrópica da espécie humana, o homem não renunciaria de bom grado a seus luxos atuais visando a favorecer a vida dos seres humanos que vão nascer daqui a dez mil, até mesmo daqui a mil anos somente.

Por isso, necessária compreensão desse estado de coisas para o efeito de influenciar as instituições, transcendendo o imediatismo do atual estágio de comportamento e atuando no sentido de implementar medidas coercitivas e propedêuticas, ainda que de jaez penal, a fim de que, protegendo o meio ambiente, as futuras gerações do gênero humano possa continuar a florescer e desfrutar do único lar hoje disponível.

3. Crimes ambientais e a competência do Tribunal Penal Internacional

As maiores atrocidades cometidas pelo gênero humano contra si próprio foram produzidas no transcurso dos grandes conflitos bélicos internacionais, com folgado destaque, frente a seus incomparáveis números, para a Primeira e Segunda Guerras Mundiais.

Todavia, por vivermos tempos de sofisticação tecnológica e de aprimoramento do pensamento científico, a perversidade humana não mais necessita da explosão de artefatos nucleares ou da mais explicitada cena de esfacelamento físico para ver perpetrada a mortandade e a violência contra seus pares, como dantes ocorria.

Hoje, os mecanismos que servem à violência humana adotaram formas muito mais sutis, pois é possível violar o mesmo bem jurídico que as guerras abertamente desprezavam, conquanto de modo quase imperceptível ao observador menos aguçado.

Com efeito, os danos ambientais, criminosamente orquestrados e encobertos sob o manto da necessidade da promoção de um crescimento econômico a

qualquer preço, capaz de sustentar o insano e opulento padrão de consumo das sociedades mais industrializadas que esgota a passos largos os recursos do planeta, já produzem um passivo de vidas direto e, outro, indireto, e na maioria das vezes ainda de alcance inestimável, porquanto seus efeitos deletérios podem se tornar aferíveis em números de vida ceifadas apenas num período transgeracional.

Na mesma esteira, as observações lançadas por Grokskreutz a respeito do tema dão conta de que

Na atual conjuntura mundial não é mais necessária a utilização de armas de fogo, basta a inobservância do bem jurídico meio ambiente para que as pessoas humanas venham a sofrer na igual ou semelhante proporção que as vítimas das grandes guerras. Estar-se-á falando em indústrias e métodos que podem acarretar danos internacionais...⁸

É evidente, pois, que as ações que atentam contra o meio ambiente, degradando-o de forma deliberada, mormente em nome da obtenção de vantagens econômicas, são ações que agredem e fustigam a população humana, inflingindo-lhe, por conseguinte, sofrimento e danos à saúde, à vida, e à sua dignidade.

Na mesma senda, o pensamento de Amorim (2015, p. 147) ao preconizar que

...o meio ambiente é um direito fundamental em si mesmo e condicionante do gozo e fruição de uma série de outros direitos fundamentais a ele relacionados, principalmente o direito à vida e à saúde.

Assim,

De nada adiantaria preservar-se a integridade física, respeitarem-se os direitos econômicos, culturais e sociais do indivíduo se não se lhe garantir a salubridade do planeta em que vive. (p. 79)

Noutras situações, o que se observa acontecer é o início de conflitos armados ou estados de permanente tensão e quase beligerância, por conta da sonegação de acesso a recursos naturais, particularmente em relação à disputa pelo acesso à água,

⁸ GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **A Extensão dos Danos Ambientais**: uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional. (artigo) Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17>> acesso em 08/01/2016

como ocorre entre várias nações ou etnias do continente africano (Sudão) e asiático (Israel e Síria).

Também aqui, Amorim (2015, p. 125) assinala que

Disputas por recursos naturais escassos ou valiosos, no mercado internacional, competição por remédios, por água ou comida, ou ainda por escassas porções de solo fértil ou não degradado, ou por elementos da biodiversidade que possam viabilizar a cura de doenças crônicas, ou, simplesmente, o acúmulo populacional de determinada área, colocando em risco a disponibilidade de recursos vitais, ou aumentando a competitividade por eles – ainda que não se esteja diante da situação de escassez extrema -, podem levar ao surgimento de conflitos.

Na mesma toada, Welzer (2010, p. 139) adverte, com ainda maior veemência, para uma nova ordem de conflitos mundiais decorrentes de mudanças climáticas, cuja raiz está fincada na degradação ambiental

Motivos para novos conflitos armados de caráter interno ou para guerras internacionais não serão poucos no futuro próximo, portanto. As variações climáticas não somente produzem novas razões para conflitos, como possivelmente originarão novas formas de guerra, que nunca haviam sido previstas dentro dos arcabouços das teorias bélicas tradicionais.

De qualquer sorte, em que pese esse quadro de efervescência, o Estatuto de Roma pouco ou quase nada tratou a respeito da garantia de uma chamada segurança ambiental ou da punição dos crimes ambientais no âmbito da definição das competências do Tribunal Penal Internacional.

Freeland (2005), em inspirador artigo a respeito da punibilidade dos crimes ambientais com base no Estatuto de Roma, com especial enfoque àqueles oriundos de confrontos militares, antevê a possibilidade de enquadramento como crime contra a humanidade da conduta tipificada no artigo 7º (1) (k), que se reporta a “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”, aduzindo que

A destruição deliberada do habitat ou do acesso a alimento ou água potável em escala significativa poderia representar uma infração aos direitos humanos fundamentais das pessoas dentro do grupo visado, tal como seria o caso de outros atos de destruição ambiental. Os diversos instrumentos que coletivamente constituem a ‘Legislação Internacional dos Direitos Humanos’ – e o direito internacional consuetudinário confirmam que esses são direitos fundamentais do indivíduo.....Por conseguinte, o conceito de Crimes Contra a Humanidade, mesmo com sua atual definição no Estatuto

de Roma, representa uma ferramenta possível para denunciar crimes ambientais perante o TPI.

E arremata acentuando que

O cumprimento da legislação que protege a segurança ambiental deve caber às instituições internacionais criadas como resultado de processos diplomáticos, jurídicos e políticos. A integridade dos direitos ambientais significa que sua proteção deve ser assegurada por órgãos criados com a aceitação geral (idealmente, universal) da comunidade internacional. O TPI é o primeiro e único tribunal penal internacional **permanente** (pelo menos no estágio atual) e, enquanto tal, representa o foro judicial apropriado para mover processo contra tais atos, a despeito da resistência que ainda sofre por parte dos Estados Unidos e de outros países.

4. Crime contra a Humanidade

Conforme acima referido, não faltam posicionamentos no sentido de que os instrumentos jurídicos disponíveis já autorizariam o julgamento de crimes ambientais no âmbito do Tribunal Penal Internacional na condição de crimes contra a humanidade, conquanto decorrentes de uma interpretação extensiva ao regramento hoje estruturado, pouca aceita quando se tem presente a máxima universal que assegura *nullum crimen, nulla pena sine praevia lege poenale*.

De qualquer sorte, de acordo com o rol de suas competências já estabelecidas, não resta dúvida de que o Tribunal Penal Internacional é uma corte voltada à salvaguarda dos direitos humanos. O meio ambiente, diante da complexidade de sua composição e da multiplicidade de bens que engloba, todos de primeira valia para a sobrevivência do gênero humano, se encontra no centro de questões como o direito à vida, à saúde e à dignidade existencial. Portanto, não há como negar-se que sua proteção está a exigir que se alarguem as competências do Tribunal Penal Internacional para transformá-lo em instrumento internacional de defesa da vida humana e, por conseguinte, com poderes para coibir e punir os atos que atentam à higidez do meio.

Aliás, esse alargamento de competências daria novo fôlego e elevaria a outro patamar de concretude a garantia da existência de um patrimônio ambiental

efetivamente transmissível aos que nos sucederão, nos moldes que proclamou a Conferência de Estocolmo, no distante ano de 1972, nos seus Princípios 1, 2 e 22.⁹

Evidentemente, não se defende que todo e qualquer delito ambiental deva merecer submissão à jurisdição internacional, mas aqueles crimes ambientais, ainda que não possuam alcance internacional direto e imediato, mas que alcançam lesividade a bens ambientes em larga escala, com repercussão negativa e nociva sobre a vida de contingentes populacionais de determinadas regiões ou países, cujo potencial dano sobre as pessoas ou meio sejam aferíveis, não podem mais se furtar à submissão a uma jurisdição transnacional.

Para tanto, a competência do Tribunal Penal Internacional poderia restar estabelecida nos casos em que o Estado onde ocorreu o crime não iniciasse a persecução penal, ou quando o mesmo Estado, diante da extensão e gravidade do dano, abrisse mão de sua jurisdição em prol da atuação da corte internacional, nos mesmos moldes da regra da primazia já instituída em favor de tribunais internacionais *ad hoc*, ou quando o crime ambiental ultrapassasse as fronteiras dos países, a fim de se evitar o *bis in idem*.

De outra parte, segundo defende Higgins¹⁰, a tipificação do crime de ecocídio¹¹ colocaria freios à impunidade reinante em decorrência de graves atos de degradação ambiental em âmbito mundial, porquanto seria possível alcançar os responsáveis.

⁹ Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 22. Os estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

¹⁰ Polly Higgins é advogada ambientalista e ativista britânica, que defende a inclusão do crime de ecocídio na competência do Tribunal Penal Internacional.

¹¹ “O dano extensivo, destruição ou perda de ecossistemas de um determinado território, seja ele ocasionado pela atividade humana, seja por outras causas, a ponto de prejudicar significativamente o usufruto pacífico dos habitantes daquela região”

O tema não é novo, é certo, e Adolfo Pérez Esquivel¹², ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1980, já defendia a ideia de uma corte internacional, no caso a Corte Internacional de Justiça de Haia, com competência para julgar os crimes ambientais, considerando-os tão graves quanto os genocídios ou assassinatos patrocinados por ditaduras, pois igualmente transgrediriam os direitos humanos.

A propósito, disse, à época (2009), o ativista argentino que

A contaminação da água e do solo e a destruição da biodiversidade acarretam doenças, pobreza e falta de comida. O que proponho é acabar com a impunidade para esses crimes. Todos se lembram da explosão da usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia. Ou do vazamento de gás tóxico de uma fábrica da Union Carbide em Bhopal, na Índia. Até hoje esses crimes, que provocaram a morte de milhares de pessoas continuam impunes. O mesmo se aplica às empresas de petróleo responsáveis por vazamentos nos mares, às grandes mineradoras e ao agronegócio.

Acrescentou, visionariamente, quando se tem presente a natureza das atividades desenvolvidas na região acometida pela recente tragédia que se abateu sobre o rio Doce, em Minas Gerais, a respeito de quais crimes seriam levados a julgamento na Corte Internacional, na forma por ele preconizada

...o mesmo se aplica ao dono da mineradora que utiliza milhões de litros de água por dia, contamina a água dos rios por causa da exploração desmedida de metais como ouro, prata e cobre e deixa a população morrer de sede.

5. A tragédia do rio Doce

Conforme amplamente difundido, no dia 05 de novembro de 2015, o mundo viu-se chocado diante de uma tragédia ambiental sem precedentes na história do país e que atingiu dimensões catastróficas de tal magnitude que a apreensão de sua significação deletéria ainda não é possível plena e adequadamente mensurar.

Os noticiosos, nacionais e internacionais, qualificam o que ocorreu no município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, como uma catástrofe que bateu recordes mundiais (pelo volume de lama despejado – 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, pela extensão atingida – 663,2 km de corpos hídricos diretamente

¹² Entrevista à Revista Veja, edição de 25/11/2009. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/251109/poluidor-corte-globalp21.shtml> > acesso em 08/11/2016

impactados e pelos prejuízos estimados – mínimo de R\$ 20,2 bilhões), comparando-a com o de Fukushima, no Japão.

O fato é que dezenas de vidas humanas foram perdidas e algumas pessoas ainda estão desaparecidas, propriedades rurais foram devastadas, incluindo áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica, fauna e flora se perderam, pescadores (1.249, ao longo de 41 municípios) não possuem mais seu meio de subsistência por tempo indeterminado, donos de pousadas e hotéis e um sem número de outras atividades econômicas foram comprometidas pelo impacto negativo no turismo retirando o sustento de famílias, a água destinada ao consumo das populações de centenas de milhares de pessoas de várias cidades foi contaminada e o abastecimento teve que ser suspenso, três hidrelétricas (Candongia, Aimorés e Mascarenhas) foram atingidas e o fornecimento de energia elétrica teve que ser interrompido, histórias, vínculos sociais e meios de vida utilizados por gerações foram interrompidos, paisagens naturais desapareceram, edificações, pontes, ruas e outras estruturas públicas e privadas foram destruídas, municípios perderam arrecadação tributária comprometendo serviços públicos e capacidade de socorro à população abalada, várias e inimagináveis centenas de quilômetros de rios foram atingidos e contaminados.¹³

O relatório preliminar do IBAMA - impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais – conclui asseverando que

Usuários do rio doce, do estuário, da área costeira impactada e também o mero espectador, que observa a evolução do maior desastre ambiental do Brasil, sente-se privado de seu direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e das belezas cênicas usufruídas, aspectos de difícil valoração.

Por fim, a lama atingiu o mar e agora estima-se que, 200 km adiante e a 75 km da costa, atinge a reserva ecológica de Abrolhos, no Estado da Bahia.

6. Conclusão

¹³ Dados constantes do Laudo Técnico Preliminar produzido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em 11/01/2016,

Diante de um quadro de tal magnitude danosa é impossível não se buscar responsabilizações para além da reparação civil, porque se está diante de calamidade de proporções épicas, isto é, de evento com capacidade destrutiva típica das guerras. No entanto, a causa de tamanha destruição está direta e umbilicalmente ligada à atividade econômica exploratória de recursos naturais, que, mais uma vez e como de costume, delega à coletividade suas externalidades negativas decorrentes.

Assim, desde logo, é importante tornar incogitável se reduzir uma catástrofe ambiental desse porte a um ‘acidente’. Afinal, acidentes nunca podem alcançar uma magnitude tal, porque o alcance da destruição ultrapassa os limites do que se poderia cogitar como imprevisível ou inevitável. Outrossim, a atividade mineradora é sabidamente responsável por grandes usos de recursos hídricos e pelo despejo de milhões de toneladas de resíduos tóxicos nos cursos de água e oceanos do mundo inteiro; ou seja, não há espaço para invocação de imprevisibilidades, mas quiçá para que cesse o aumento dos riscos em decorrência da contenção de custos com um sistema de armazenamento de rejeitos precário.

A situação do maior desastre ambiental produzido no solo brasileiro fortalece a ideia de que crimes dessa ordem transcendem os limites do interesse nacional, porquanto agride, em nome da exploração econômica da atividade extrativista mineral, de maneira e com proporções até então inusitadas, o patrimônio ambiental da humanidade.

Logo, o ecocídio, na forma de crime contra a humanidade, destinado à submissão de uma jurisdição internacional por intermédio do Tribunal Penal Internacional, se amoldaria com perfeição ao nefasto quadro da tragédia nacional, tingida com dolentes cores, ainda perceptíveis nas turvas e lamacentas águas que teimam correr sem lograr se libertar dos matizes do minério extraído das profundezas montanhosas.

Portanto, a tipificação de condutas que perpetraram danos ambientais de grande envergadura pelo Direito Internacional Penal, prescindindo-se da investigação de dolo específico, se mostra mais do que uma necessidade, mas uma autêntica exigência para acompanhar a evolução do conhecimento científico disponível, por intermédio do qual, agregado à difusão do pensamento que nutre o ideário ambientalista, não mais se permite tolerar a destruição dos recursos naturais impunemente, simplesmente porque

impossível invocar-se o desconhecimento dos riscos que as atividades humanas, em especial as econômicas, sujeitam o meio.

Dessa forma, o legado da tragédia do rio Doce poderá ir além da contagem das vidas humanas sacrificadas, dos prejuízos materiais ocasionados e da biodiversidade perdida ou irremediavelmente alterada, mas se transformar em vetor capaz de conduzir à tipificação de delitos ambientais graves, na condição de crimes contra a humanidade, submetendo-os, assim como a seus causadores, a uma jurisdição internacional, encarregada de fazer justiça à humanidade e ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, 2002.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas**. São Paulo : Atlas, 2015.

_____. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo : Atlas, 2015.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. São Paulo : Saraiva, 2014.

FREELAND, Steve. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. (original em inglês – tradução de AUBERT, Francis). São Paulo : Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol. 2, nº 2, 2005. Versão on-line disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_arttext > acesso em 10/01/2016.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O Decrescimento**. Entropia. Ecologia. Economia. São Paulo : Senac, 2012.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **A Extensão dos Danos Ambientais**: uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional. (artigo) Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17>> acesso em 08/01/2016

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf>. Acesso em 11/01/2016.

JANKOV, Fernando Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo : Saraiva, 2009.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**. A ecologia à prova do Direito. Instituto Piaget : Lisboa, 1995.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003.

REVISTA VEJA. Edição de 25/11/2009. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/251109/poluidor-corte-globalp21.shtml>> acesso em 08/11/2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente**: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. VARELLA, Marcelo Dias. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. (org.) Brasília : Unitar, UniCEUB e UNB, 2009.

WELZER, Harald. **Guerras Climáticas**. Por que mataremos e seremos mortos no século 21. São Paulo : Geração Editorial, 2010.